



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.900252/2006-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.567 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 13851.900234/2006-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator ad hoc para formalizar a Resolução nº 1201-000.567, de 17/08/2018, referente ao presente processo, julgado na sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de

2015, tendo em vista que a então Presidente da Turma, Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, deixou de fazê-lo, em virtude de sua aposentadoria.

O contribuinte interpôs seu tempestivo Recurso Voluntário, considerando que acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, não homologando a Declaração de Compensação (DCOMP) de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela inexistência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

De acordo com referido despacho decisório, o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, *"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável, como indicado na PER/DCOMP, porém, não foi homologado pela ausência de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), inerente ao 3º trimestre de 2002. O contribuinte retificou a mencionada Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), por fim, requerendo o provimento do Recurso Voluntário para homologar a pretendida compensação.

É o relatório.

Voto

Lizandro Rodrigues de Sousa- Redator ad hoc

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.535 , de 17/08/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 13851.900234/2006-83**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.535**):

Inicialmente, quando da sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou uma cópia da DCTF, versão retificadora, pertinente ao 4º trimestre de 2002, presumindo que era suficiente para homologação da sua Declaração de Compensação (DCOMP). No entanto, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência do direito de crédito, vez que "exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado."

*O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a***

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Portanto, imprescindível a certeza e a liquidez do crédito compensável, facultando ao contribuinte que impugne a não homologação formalizada através de despacho decisório, instruindo sua manifestação com as provas em contrário, garantindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. O processo administrativo tributário é regido por normas específicas, principalmente, o Decreto nº 70.235/1972, a Lei nº 9.430/1996 e o Decreto nº 7.574/2011, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública, incluindo a moralidade, eficiência e impessoalidade.

Conquanto submetido ao regime de apuração pelo lucro real, inicialmente, o contribuinte não demonstrou o pagamento a maior do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante a idônea escrituração contábil e fiscal, motivando, assim, a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Ressalva-se que a "escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza.", conforme o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), instituído pelo Decreto nº 3.000/1999. O ônus do contribuinte era que demonstrasse seu indébito, por exemplo, com Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), balanço patrimonial, Livro Diário e/ou Livro Razão, justificando a redução do valor devido e pelo próprio declarado de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), considerando os artigos 7º, § 4º, e 8º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

(...)

§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração de lucro real, no qual:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º; b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º). Posteriormente, quando da interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte esclareceu a origem do seu crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ):

A Recorrente, equivocadamente, apurou os valores a recolher de CSLL e IRPJ em cada trimestre calendário fracionando o recolhimento nos três meses seguintes.

Ocorre que na apuração dos valores devidos, houve por recolher valor a maior, resultado em oneração indevida e pagamento a maior.

A origem desses créditos pode ser comprovada através dos lançamentos contábeis realizados e toda escrituração da apuração fiscal realizada aqui apresentada.

DA COMPROVAÇÃO EXAUSTIVA DA ORIGEM DOS CRÉDITOS

		30. TRIMESTRE	DOC I
		IRPJ	
LUCRO LÍQUIDO	149.816,80	BALANCETE	
ADICÕES DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS	37.083,48	BALANCETE	DOC I
DOAÇÕES	0,00	BALANCETE	DOC I
CSLL	18.484,84	BALANCETE	DOC I
TOTAL	55.568,12		
EXCLUSÕES			
MULTAS	0,00		
OUTRAS EXCLUSÕES	0,00		
TOTAL	0,00		
LUCRO LÍQUIDO	205.384,92		
	FICHA 09		
ALÍQUOTA			
15%	30.807,74		
10%	14.538,49		
	FICHA 12		
RETENÇÃO IRRF	28,25		
PAT	895,00		
	0,00		
DARF	18.791,90	1 QUOTA	RECOLHIDO
	18.791,90	2 QUOTA	RECOLHIDO
	18.791,90	3 QUOTA	RECOLHIDO DOC III
VALOR APURADO	44.422,98	CORRETO	
	14.807,66	1 QUOTA	
	14.807,66	2 QUOTA	
	14.807,66	3 QUOTA	
DIFERENÇA	3.984,24	A RECUPERAR	

Outrossim, o Recurso Voluntário anexou: (i) Balancete analítico trimestral, incluindo o período de 01.07.2002 a 30.09.2002; (ii) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), versão

original, referente ao ano-calendário de 2002, com Imposto de Renda a pagar de R\$ 44.422,98 e; (iii) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), período de apuração de 30.09.2002, concernente à 3ª quota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no 3º trimestre/2002, com valor principal de R\$ 18.791,90.

A prova documental instruirá a impugnação "precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual", consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, exceto (I) demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (II) refira-se a fato ou a direito superveniente e; (III) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

O erro da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), retificado após o despacho decisório, não é determinante para o indeferimento da Declaração de Compensação (DCOMP), prevalecendo a verdade material, como se extrai do Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) nº 02/2015:

"Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR."

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010,

não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entendo que não há necessidade de conversão do presente julgamento em diligência ou qualquer outra perícia (artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972), visto que se restringe à análise sobre os documentos constituírem ou não a imprescindível prova de certeza e de liquidez do crédito, ainda que trazidos aos autos somente com Recurso Voluntário.

Avaliando a prova documental existente no recurso, valorizando o princípio da verdade material, nota-se:

1. O contribuinte demonstrou, com balancete analítico trimestral, vários lançamentos contábeis, que validariam as informações da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da planilha denominada "Da Comprovação Exaustiva da Origem dos Créditos".

*2. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), versão original, referente ao ano-calendário de 2002, consignou o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar de **R\$ 44.422,98**.*

*3. Por fim, o contribuinte anexou um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), período de apuração de 30.09.2002, equivalente à 3ª quota do declarado Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), com valor principal de **R\$ 18.791,90**.*

*Em resumo, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido foi de **R\$ 44.422,98**, porém, o Recorrente comprovou o pagamento apenas da 3ª quota de **R\$ 18.791,90**, não demonstrando o adimplemento superior ao montante exigível. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), versão retificadora, embora em um primeiro momento resultasse no despacho decisório, que não homologou a declaração de compensação, não influenciou nessa conclusão, limitada à prova documental sobre o crédito, acostada no Recurso Voluntário.*

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, visto que demanda uma análise sobre se os documentos, anexados ao Recurso Voluntário, constituem a necessária prova de certeza e de liquidez do crédito. Adicionalmente, presumível que o Recorrente adimpliu as demais quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), caracterizando o pagamento a maior, suscetível de restituição e compensação.

*Isto posto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um relatório sobre as informações e os documentos anexados ao Recurso Voluntário, por fim, opinando pela existência do crédito de*

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), oriundo do pagamento a maior, argumentado pelo Recorrente.

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência do contribuinte sobre o "Relatório Conclusivo", fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Voto por converter o julgamento do recurso em diligência., solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um relatório sobre as informações e os documentos anexados ao Recurso Voluntário, por fim, opinando pela existência do crédito de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Período de Apuração 30/06/2002, oriundo do pagamento a maior, argumentado pelo Recorrente.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator do processo paradigma.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa